



**PROCESSO Nº : 19270-8/2009**  
**PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO**  
**TURISMO**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**

**PARECER Nº 4408/2013**

Manifestação pela ratificação  
do Parecer ministerial  
nº 6.909/2011.

Trata-se de denúncia anônima, recebida e autuada como **Representação de Natureza Interna**, em desfavor da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR**, sendo composto por um processo principal de nº 19270-8/2009, de 04 (quatro) volumes, bem como em desfavor da extinta **AGENCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGE COPA** processo secundário de nº 12.606-3/2011, com 9 (nove) volumes, representação proposta pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia.

Informa que o processo principal de nº 19270-8/2009 cuida dos contratos de nº 24/2008 e 50/2009, celebrados com as empresas **Castro Mello Arquitetos Ltda** e **GCP-Arquitetura Ltda**, ao passo que o segundo processo de nº 12.606-3/2011 refere-se ao pagamento indevido de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), relativo à supervisão arquitetônica das obras do Verdão, à empresa GCP Arquitetura Ltda.

Demais disso, após auditoria dos fatos ensejadores da presente representação, constatando-se diversas irregularidades, fora concedido prazo para a apresentação de defesa ao Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge e à Sra.



Vanice Marques, ambos ex-titulares da SEDTUR, e às empresas Castro Mello Arquitetos Ltda e GCP-Arquitetura Ltda.

Ao final, propugnou a SECEX-Obras (conclusão de fls. 1572-1574) pela parcial procedência da Representação de Natureza Interna no que toca ao Processo de nº 19.270-8/2009, bem como pela total procedência daquela referente ao processo de nº 12.606-3/2011.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas opinou pela **procedência parcial** da Representação Interna sob nº 19.270-8/2009, bem como pela **procedência** da Representação Interna sob nº 12.606-3/2011, bem como pela imputação de multa e glosa.

Nos termos do §2º, do art. 141, da Resolução nº 14/2007, o gestor e os responsáveis foram notificados para apresentar manifestação final, caso em que se manifestaram nos autos.

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos constantes dos autos e com fundamento no art. 279 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, e como não houve a ocorrência de qualquer fato que viesse a alterar os fatos constantes dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **ratifica** o posicionamento adotado no Parecer nº 6909/2011 (fls. 1.577/1.597 – VOL. IV) no qual manifesta-se:

a) pela **procedência parcial** da Representação Interna sob nº 19.270-8/2009, bem como pela **procedência** da Representação Interna sob nº 12.606-3/2011;

b) pela **imputação de ressarcimento ao erário** do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pela empresa CASTRO MELLO ARQUITETOS Ltda. em solidariedade com o Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, pelo pagamento oriundo do Contrato nº 24/2008/SEDTUR, em razão do não fornecimento do



objeto contratual (projeto básico de arquitetura e engenharia), mas apenas de uma publicação denominada de “Apresentação de Projeto Arquitetônico para Estádio Governador José Fragelli- Cuiabá/MT”, mero material informativo; (PROCESSO Nº 19.270-8/2009)

c) pela **imputação de ressarcimento ao erário** do valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), que é parte de um total de R\$ 1.160.000,00, pela empresa GCP-ARQUITETURA Ltda., em solidariedade com os gestores/servidores da SEDTUR (Srs. Deocleciano Ferreira Vieira, Vanice Marques e Maria Irene Tele de Menezes) e da extinta AGECOPA (Srs. Yênes Jesus de Magalhães, Carlos Brito de Lima, Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, Marcelo de Oliveira e Silva, Valéria Rodrigues Fonseca e Omar Hammoud), referente à supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão, vez que, além de o contrato 50/2010/SEDTUR ter expirado em 30/04/2010 (e que serviu de fundamento para o Termo de Acordo 01/2010/SEDTUR/AGECOPA/GCP-Arquitetura Ltda), inexistente definição objetiva tanto do serviço a ser entregue como critério de medição para aferir essa prestação de serviço, ou seja, não houve regular liquidação das despesas realizadas; (PROCESSO Nº 12.606-3/2011)

d) pela **cominação de multa** aos gestores/servidores em razão de prática de atos ensejadores de dano ao erário, e consequente pena de ressarcimento, com espeque no artigo 289, observada a gradação estabelecida na Resolução Normativa nº 14 de 2007, de acordo com a novel redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010; (PROCESSOS Nº 19.270-8/2009 e 12.606-3/2011 )

e) pela **cominação de multa** aos gestores/servidores em razão de prática de ato ilegal, com fulcro no artigo 287, da Resolução Normativa nº 14/2007, e consoante a novel redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010; (PROCESSOS Nº 19.270-8/2009 e 12.606-3/2011)



f) pela **determinação legal** aos atuais Gestores da SEDTUR e SECOPA (extinta AGE COPA):

f.1) que se abstenham de praticar quaisquer atos que visem o pagamento da importância remanescente da referida supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão, haja vista o contrato 50/2010/SEDTUR ter expirado em 30/04/2010.

g) após cumpridas as determinações desta Corte, sugere-se o arquivamento dos processos 19.270-8/2009 (principal) e 12.606-3/2011 (secundário).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 01 de julho de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas